

os indivíduos ou entidades que de qualquer forma colaboram com tal exercício.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 13/75

de 6 de Setembro

Desde há muito se vem sentindo a necessidade de reorganizar totalmente as estruturas encarregadas da aquisição, distribuição e abastecimento de medicamentos, apósitos, material de penso, reagentes químicos, películas para radiografia, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.

As recentes medidas tomadas quanto a clínicas, hospitais e consultórios privados vieram dar um carácter de imperiosa urgência a essa reestruturação.

Assim, entende-se indispensável dispor, nos Serviços de Saúde, de um organismo em que se centralizem todos os trabalhos referentes a aquisição, armazenagem, conservação e distribuição de medicamentos e outros artigos médicos. Esse serviço deverá ser dotado de autonomia administrativa e financeira, em virtude do tipo de actividade que lhe competirá.

Por meio do organismo agora criado poderão também conseguir-se importantes benefícios quanto às condições de aquisição dos produtos, eliminando-se, através de concursos centralizados e da observância do *Formulário Oficial*, a dispersão e arbitrariedade que se vinha verificando nas compras efectuadas pelos diversos serviços de saúde públicos e privados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. É criada a Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

2. A sede da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será fixada por despacho do Ministro da Saúde.

3. O referido organismo terá as delegações que forem determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 2.º — 1. Compete à Central de Medicamentos e Artigos Médicos a administração, a coordenação e a execução de funções relativas a aquisição, armazenagem e conservação, e distribuição de drogas e produtos químicos, especialidades farmacêuticas, apósitos, material de penso, utensílios e reagentes de laboratório, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.

2. A data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será determinada em despacho do Ministro da Saúde.

3. A partir da data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos considera-se extinto o Depósito Central de Medicamentos.

4. Todo o activo e passivo do Depósito Central de Medicamentos transita para a Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

Art. 3.º A Central de Medicamentos e Artigos Médicos goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º — 1. A Central de Medicamentos e Artigos Médicos é dirigida, tecnicamente, por um farmacêutico e administrada por uma comissão administrativa.

2. A Comissão Administrativa é composta por:

- a) O director técnico, que presidirá;
- b) O encarregado da contabilidade;
- c) Um ajudante técnico de farmácia;
- d) Um elemento do pessoal auxiliar;
- e) Um clínico.

3. O director técnico, o encarregado da contabilidade e o clínico são designados por despacho do Ministro da Saúde.

4. O ajudante técnico de farmácia e o elemento do pessoal auxiliar, a que se refere o n.º 2, são eleitos pelo pessoal trabalhador em serviço na Central.

5. A Comissão Administrativa poderá recorrer ao apoio técnico de entidades estranhas, sempre que o julgar conveniente.

Art. 5.º Para a eficiente consecução dos seus fins, funcionarão na Central de Medicamentos e Artigos Médicos as secções seguintes:

- a) Secção de contabilidade, expediente geral e transporte;
- b) Secção de concursos;
- c) Secção de armazém e aviamentos.

Art. 6.º — 1 O pessoal em serviço na Central de Medicamentos e Artigos Médicos fará parte integrante dos quadros do Ministério da Saúde.

2 O Ministro da Saúde fixará por despacho, de entre o pessoal dos quadros aprovados do Ministério, a composição do pessoal da Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

Art. 7.º A Central de Medicamentos e Artigos Médicos reger-se-á por regulamento aprovado, após audiência do pessoal ao serviço, em despacho do Ministro da Saúde.

Art. 8.º — 1. Todas as aquisições de:

- medicamentos;
- apósitos;
- artigos de penso;
- reagentes químicos;
- películas para radiologia;
- aparelhagem médica;
- material cirúrgico corrente destinado ao Serviço Nacional de Saúde,

passam a ser realizadas pela Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

2. Ao mesmo processo de aquisição centralizado ficam subordinadas desde já todas as entidades estatais e para-estatais que até aqui vinham a administrar serviços ou esquemas de saúde independentes da antiga Direcção dos Serviços de Saúde.

3. Outros produtos, além dos enumerados no n.º 1, podem ser abrangidos pelo disposto no presente artigo, mediante despacho do Ministro da Saúde.

Art. 9.º No prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma o Ministro da Saúde publicará o regulamento dos concursos de aquisição dos produtos referidos no artigo 8.º

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.